

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**CRISTIANE BASTOS SANTOS**

**A DIFICULDADE DO TRABALHADOR RURAL EM PROVAR O PERÍODO  
TRABALHADO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE**

**Três Pontas  
2019**

**CRISTIANE BASTOS SANTOS**

**A DIFICULDADE DO TRABALHADOR RURAL EM PROVAR O PERÍODO  
TRABALHADO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas- FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ma. Camila Oliveira Reis.

**Três Pontas  
2019**

**CRISTIANE BASTOS SANTOS**

**A DIFICULDADE DO TRABALHADOR RURAL EM PROVAR O PERÍODO  
TRABALHADO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em: 06 / 12 / 2019 .

---

Orientadora: Professora Ma. Camila Oliveira Reis

---

Prof. Valentim Calenzani

---

Prof. Makvel Reis Nascimento

## RESUMO

Este trabalho analisa a dificuldade do trabalhador rural em provar o período trabalhado para fins de aposentadoria por idade. Tal abordagem se justifica uma vez que a previdência social como parte integrante da seguridade social tem o papel de evitar que as desigualdades se estendam. A finalidade desse estudo é tratar sobre a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, destacando e investigando a concessão do benefício nas esferas administrativa e judicial, ambas como formas de inclusão social nas políticas da seguridade social. Este intento será conseguido através de revisão bibliográfica. O estudo demonstrou que crescente modernização e urbanização traz grandes mudanças sociais refletindo na informalidade, intensa mecanização, o que atinge diretamente os trabalhadores rurais e conseqüentemente na fruição da aposentadoria por idade em decorrência da política de previdência social.

**Palavras-chave:** Trabalhador rural. Aposentadoria. Meios de prova.

## **ABSTRACT**

*This paper analyzes the difficulty of the rural worker in proving the period worked for retirement by age. Such an approach is justified since social security as an integral part of social security has the role of preventing inequalities from widening. The purpose of this study is to address the retirement age of rural workers, highlighting and investigating the granting of benefits in administrative and judicial forms, both as forms of social inclusion in social security policies. This intention will be achieved through literature review. The study showed that increasing modernization and urbanization brings major social changes, reflecting on informality, intense mechanization, which directly affects rural workers and consequently on the enjoyment of retirement due to social security policy.*

**Keywords:** *Rural worker. Retirement. Means of proof.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2 PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRABALHADOR RURAL .....</b>	<b>08</b>
2.1 Conceito .....	08
2.2 Evolução histórica .....	09
2.2.1 Evolução histórica da Previdência Social Rural no Brasil .....	16
<b>3 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>18</b>
3.1 Dignidade da pessoa humana .....	18
3.2 Solidariedade.....	19
3.3 Vedação ao retrocesso social.....	20
3.4 Universalidade da cobertura e do atendimento .....	21
3.5 Uniformidade e equivalência .....	21
3.6 Seletividade e distributividade .....	22
3.7 Irredutibilidade.....	23
3.8 Indisponibilidade .....	24
3.9 Filiação obrigatória e caráter contributivo .....	25
<b>4 CATEGORIAS DE TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL .....</b>	<b>27</b>
4.1 Empregado rural .....	27
4.2 Trabalhador avulso .....	29
4.3 Contribuinte individual.....	30
4.4 Segurado especial.....	31
<b>5 APOSENTADORIA POR IDADE DOS TRABALHADORES RURAIS.....</b>	<b>36</b>
5.1 Prova da atividade rural .....	39
5.2 Dificuldade para a prova da condição de trabalhador rural .....	42
<b>6 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL PELO PODER JUDICIÁRIO .....</b>	<b>45</b>
6.1 O poder judiciário e o embasamento das decisões.....	45
6.2 Controle judiciário .....	49
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>57</b>

## I INTRODUÇÃO

Um dos benefícios mais conhecidos da Previdência Social é a Aposentadoria por Idade que tem por finalidade assegurar a vida do beneficiário e de sua família quando aquele atingir uma idade avançada que não mais o permita exercer alguma atividade laborativa. Antes da promulgação da Lei n.º 8.213/91, este benefício era conhecido popularmente como “aposentadoria da velhice” e por caracterizar um preconceito contra os idosos, tal expressão foi suprimida no nosso ordenamento jurídico.

Com fulcro no artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8213 de 1991, tem direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador que na data de seu requerimento tiver por completo 60 (sessenta) anos se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher. Saliente-se que a Lei 11.718/2008 acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48 da Lei 8.213/91, autorizando ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

O objetivo geral da pesquisa é tratar sobre a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, destacando e investigando sobre a concessão do benefício nas esferas administrativa e judicial, ambas como formas de inclusão social nas políticas da seguridade social.

O presente trabalho tem como objetivos específicos explicar a correta classificação dos trabalhadores rurais, a dificuldade em reunir documentos para a comprovação de sua condição, a preponderância da informalidade e o papel do Poder Judiciário no controle dos atos da autarquia previdenciária e na concretização do direito à previdência dos trabalhadores rurais

O presente estudo analisa inicialmente os princípios constitucionais previdenciários, destacando-se a equivalência entre os trabalhadores urbanos e rurais e suas desigualdades históricas, questionando se a legislação atual disciplina de modo satisfatório essas questões. Em um segundo momento, o trabalho irá expor sobre as categorias de trabalhadores rurais e requisitos e meios de prova para se obter a aposentadoria.

Por fim, a pesquisa tratará sobre as categorias de trabalhadores rurais e a aposentadoria por idade, destacando sobre todos os requisitos necessários para comprovação e assuntos pertinentes, como a dificuldade para a prova da condição de trabalhador rural, os meios de prova e sobre possíveis medidas voltadas para a efetivação de seus direitos à luz da aposentadoria. O problema trazido durante esse estudo reside na crescente modernização e urbanização, que traz grandes mudanças sociais refletindo na informalidade, intensa

mecanização, o que atinge diretamente os trabalhadores rurais e conseqüentemente na fruição da aposentadoria por idade em decorrência da política de previdência social.



## 2 PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRABALHADOR RURAL

### 2.1 Conceito

A Previdência Social é uma política pública, integrante da Seguridade Social, cujo objetivo principal é de organizar mecanismos capazes de atender demandas eventuais da sociedade (NASCIMENTO, 1985 *apud* MUNIZ, 2015).

Com fulcro na Lei 8.213 de 1991<sup>1</sup> entende-se por Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991) .

No que pese o avanço da legislação previdenciária, não há um conceito objetivo acerca da Previdência Social. Dessa forma, essencial um estudo doutrinário, conforme será exposto a seguir.

Para Carlos Andrade a previdência social é: “[...] uma política pública integrante da Seguridade Social, cuja principal função é a proteção social de trabalhadores que se aposentam ou que, por algum motivo, ficam impossibilitados de trabalhar.” (ANDRADE, 2015, p. 1).

No mesmo sentido para Sérgio Pinto Martins:

É a Previdência Social o seguimento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão de Lei (MARTINS, 2010, p. 282).

Conforme conceitos expostos acima, conclui-se que a previdência social tem como finalidade proteger a cidadania, substituindo a renda do contribuinte segurado quando ocorrer a perda de sua capacidade laborativa.

Para que a previdência de fato atinja esse fim é necessário equilíbrio dos gestores, como aduz José Antônio Savaris:

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

De forma reiterada se tem dito que a Previdência Social, compreendida no modelo de proteção social idealizado na Inglaterra de Beveridge e consagrado pelo Constituição de 1988 - Seguridade Social-, é um sistema de seguro social cuja gestão reclama equilíbrio, sob pena de comprometimento de sua sustentabilidade (SAVARIS, 2005, p. 3).

O grande objetivo da Previdência Social é reconhecer e conceder os direitos de seus segurados, garantindo proteção ao trabalhador bem como de sua família, promovendo o bem-estar social através de sua gestão, cobertura e atendimento.

## 2.2 Evolução histórica

A Previdência Social é o resultado de sacrifícios, lutas e conquistas realizadas principalmente da população menos favorecida financeiramente.

[...] desde a antiguidade inúmeras normas de proteção social encontravam-se inscritas em diversas legislações que, segundo o autor, foram conquistadas, através dos tempos, à custa de sacrifícios e lutas empreendidas, principalmente, por parte da camada pobre que buscavam a sobrevivência (LEITE, 1983 *apud* MUNIZ, 2015, p. 32)

Com as mesmas formas de proteção da industrialização, a Previdência, sob o olhar de seguro social, se iniciou através de alguns momentos históricos, que merecem destaque.

No contexto mundial, o primeiro ordenamento presenciado foi feito por Otto Von Bismarck no ano de 1883, na Alemanha, dispendo sobre o auxílio doença (KERTZMAN, 2014).

Também na Alemanha, em 1884 foi instituída uma espécie de cobertura compulsória para acidentes no ambiente de trabalho e em 1889, criados os seguros de invalidez e velhice (KERTZMAN, 2014).

Como se pode observar foi a primeira vez que um Estado se responsabilizou em organizar e gerir um benefício custeado por contribuições.

No que pese as leis previdenciárias terem origem na Alemanha, a primeira constituição a tratar sobre o assunto foi no México, no ano de 1917<sup>2</sup>.

Em relação aos Estados Unidos, segue a doutrina:

Após a crise de 1929, os Estados Unidos adotaram o New Deal, inspirado pelo Welfare State (Estado do bem-estar social). Essa política determinava uma maior intervenção do Estado na economia, inclusive com a responsabilidade de organizar

---

<sup>2</sup> Constituição Alemã de Weimar (KERTZMAN, 2014).

os setores sociais com investimentos na saúde pública, na assistência social e na previdência social. Em 1935, este país editou o Social Security Act, criando a previdência social como forma de proteção social (KERTZAMAN, 2014, p. 43).

Atualmente, o New Deal citado pelo doutrinador acima, vem sendo substituído na América Latina<sup>3</sup> por políticas organizadas sem a participação do Estado (KERTZAMAN, 2014).

Outro ponto importante aconteceu na Inglaterra, chamado Plano Beveridge, construído por William Bevetidge, marcando em 1942 a contribuição compulsória por todos os trabalhadores, independente de categoria, a fim de financiar a saúde, previdência e assistência social (KERTZAMAN, 2014).

Noutro giro, no Brasil, a doutrina majoritária considera a Lei Eloy Chaves como marco da previdência social<sup>4</sup>.

Essa lei, em 1923, criou a instituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados ferroviários, e o seguro se tornou obrigatório, dando ao empregado o direito da assistência médica, aposentadoria por tempo de serviço e por idade, invalidez e pensão por morte (MUNIZ, 2015).

Nesse contexto, complementa a doutrina:

Tivemos o mutualismo como forma organizatória e como precedente precioso da Previdência Oficial. Sob tal prisma, os festejos oficiais que situam na Lei Elói Chaves (1923) o nascimento da Previdência brasileira têm caráter ideológico que deve ser desvendado: buscam transformar as conquistas sociais, logradas com lutas e a partir das bases, em benesses estatais. Sobre ser ainda, a afirmativa relativa ao surgimento da Previdência em 1923, uma inverdade histórica, seja pelos apontamentos, seja porque outras leis previdenciárias são anteriores a esta data (como nossa primeira lei acidentária que data de 1919) (HOMCI, 2009, p. 1).

A primeira caixa fundada foi a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil. Posteriormente, foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Empregados do Serviço Público em Minas Gerais, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC)<sup>5</sup>, o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI)<sup>6</sup> e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais (IAPC)<sup>7</sup> (MUNIZ, 2015).

---

<sup>3</sup> Chile, Colômbia, Uruguai, Peru.

<sup>4</sup> Atualmente o próprio INSS comemora o aniversário da previdência no dia 24 de janeiro, em alusão à Lei Eloy Chaves (KERTZAMAN, 2014, p. 45).

<sup>5</sup> Decreto-Lei 851 de 1938

<sup>6</sup> Decreto-Lei 367 de 1936

<sup>7</sup> Decreto 24.272 de 1933.

Essas caixas de aposentadoria e pensão, em sua maioria, previam a forma de custeio da previdência da classe determinada, bem como os benefícios a ela concedidos, em especial: a) a aposentadoria integral, com 30 anos de serviço e 50 ou mais anos de idade; b) aposentadoria com redução de 25%, com 30 anos de serviço e menos de 50 anos de idade; c) as indenizações em caso de acidente de trabalho; d) a pensão por morte para os dependentes; e) outros benefícios não pecuniários (HOMCI, 2009, p. 1).

Na Era Vargas, o modelo de seguro social era visto como um sistema que norteava as classes trabalhadoras através de institutos de aposentadoria e pensão de categorias específicas (MUNIZ, 2015).

Corroborando a doutrina:

Os institutos de aposentadoria e pensão eram descontados na própria folha salarial entre empregados e empregadores. O Estado também deveria contribuir, contudo, os aportes foram irregulares e inferiores ao volume fixado por lei. As alíquotas de contribuição eram diferenciadas devido aos benefícios e essa diferença dificultou a unificação do sistema, tanto é que o trâmite da Lei Orgânica da Previdência Social, iniciada em 1947 só foi regulamentado em 1960 (MUNIZ, 2015, p. 33-34).

Nos anos de 1966 e 1967, houve a centralização de institutos antigos, passando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a atender os trabalhadores urbanos, entretanto, não abrangendo os servidores públicos (MENEZES, 2018).

Outras mudanças mereceram destaque em 1974, onde foi criada a pasta específica para a Previdência e Assistência Social, refletindo na criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) em 1977.

No que tange às Constituições, durante o regime da Constituição de 1891, a Lei Eloy Chaves - Decreto Legislativo n. 4682 de 1923, foi a primeira a instituir oficialmente a Previdência Social, criando as caixas de aposentadoria e pensões para os empregados das empresas de ferro, conforme já mencionado anteriormente (MENEZES, 2018).

A Constituição de 1934 foi pioneira ao estabelecer o custeio triplice da Previdência Social, com a participação do Estado, dos empregadores e dos empregados (BRASIL, 1934).

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte [...] (BRASIL, 1934)

Saliente-se que a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a utilizar o termo Previdência e estabeleceu os seguros de velhice, de invalidez e de vida para os casos de acidente de trabalho (HOMCI, 2009). A expressão Previdência Social foi utilizada pela primeira vez na Constituição de 1946, abandonando o termo seguro social, não trazendo nenhuma alteração constitucional significativa (MENEZES, 2018)

No que pese a Constituição de 1946 não ter apresentado mudanças, a lei infraconstitucional apresentou um marco significativo com a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº. 3.807 de 26 de agosto de 1960<sup>8</sup>, criando benefícios até então nunca alcançados.

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi criado em 1960. Nesse mesmo ano, foi aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que marca a unificação dos critérios estabelecidos nos diversos IAP's até então existentes para concessão de benefícios dos diversos Institutos, persistindo ainda a estrutura dos IAP's. Os trabalhadores rurais e os domésticos continuavam excluídos da previdência (KERTZMAN, 2014, p. 46).

Em ato seguinte, no ano de 1963, criou-se o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL<sup>9</sup>, permitindo a extensão de alguns benefícios aos trabalhadores rurais. Em meados do ano de 1996, através de alterações na Lei Orgânica, instituiu-se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o Instituto da Previdência Social - INPS, reunindo todos os institutos de aposentadorias e pensões existentes na época (HOMCI, 2009). A Constituição de 1967 previu a criação do seguro desemprego nomeado como auxílio empregado, até então inexistente, criado posteriormente pelo Decreto-lei nº. 2.284/86 (CASTRO, LAZZARI, 2008).

Em 1967 também foi incorporado à Previdência, o SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho, deixando de ser feito com instituições privadas, passando a ser realizado apenas por meio de contribuições no caixa único do regime geral previdenciário (BRASIL, 1967).

Em 1972 os empregados domésticos passaram a ser abrangidos pela Lei 5859 (BRASIL, 1972).

Sobre outras leis infraconstitucionais do período resume a doutrina:

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

<sup>9</sup> Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural" - Lei nº 4214 de 1963

A última lei específica sobre acidentes do trabalho foi a Lei n.6367 de 1976. Nesse ano, foi feita nova compilação das normas previdenciárias estatuídas em diplomas avulsos, pelo Decreto n. 77.077/76.

Em 1977, foi promulgada a Lei n. 6.435, que regulou a possibilidade de criação de instituições de previdência complementar, matéria regulada pelos Decretos ns. 81.240/78 e 81.402/78, quanto às entidades de caráter fechado e aberto, respectivamente.

No mesmo ano, a Lei n. 6439/77 trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto a seu aspecto organizacional. Criou-se o SINPAS<sup>10</sup> - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias. Foram criados o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área da saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários), a LBA (para o atendimento a idosos e gestantes carentes), a FUNABEM (para atendimento a menores carentes), a CEME (para fabricação de medicamentos a baixo custo) e a DATAPREV (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS. Até então, mantinha-se à margem do sistema o IPASE, extinto juntamente com o FUNRURAL (CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 64-65).

Complementando a doutrina acima, importante mencionar que a extinção do IPASE não uniformizou a proteção previdenciária entre trabalhadores privados e servidores públicos, pois estes permaneceram protegidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis da União (BRASIL, 1952).

Em 1984, houve a consolidação das leis da previdência, reunindo toda a matéria de custeio e prestações previdenciárias e as decorrentes de acidente do trabalho (CASTRO, LAZZARI, 2008).

Por fim, a Carta Magna de 1988 trouxe o conceito de Seguridade Social, estabelecendo o sistema como um objetivo a ser alcançado por todo o Estado Brasileiro:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

<sup>10</sup> O sistema era composto das seguintes entidades:

- INPS - Instituto Nacional da Previdência Social, responsável pela concessão e manutenção das prestações previdenciárias;

- INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, responsável pela assistência médica;

- IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, responsável pela arrecadação, fiscalização, e cobrança das contribuições destinadas ao custeio da previdência e assistência social;

- CEME - Central de Medicamentos, distribuidora de medicamentos gratuitamente ou a baixo custo;

- FUNABEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, executora da política no setor;

- LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência, responsável pela prestação de assistência social às pessoas carentes;

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (MENEZES, 2018, p. 21).

- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal vigente adotou e disciplinou a seguridade social entre os artigos 194 a 204 no capítulo denominado Ordem Social. Algumas mudanças foram significativas, conforme explica por tópicos a doutrinadora Adriana Menezes:

- Previdência Social, Assistência e Saúde passam a integrar o conceito amplo de seguridade social;
- a Previdência Social passa a ser organizada sob a forma de um regime geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória;
- a Saúde passa a ser um direito constitucional garantido a todos, sem, contudo, exigir contribuição prévia;
- a Assistência Social passa a ser prestada a quem dela necessitar e não exige, também, contribuição prévia do beneficiário. Com o novo modelo de proteção social adotado pela Constituição de 1998, as estruturas organizacionais tiveram que ser revistas e alteradas para atender às novas demandas.
- **É criado o INSS** (Instituto Nacional do Seguro Social), resultante da fusão do IAPAS e do INPS com natureza jurídica autárquica, pelo Decreto nº. 99.350, de 27/06/1990, autorizado pela Lei nº. 8.029, de 12/04/1990.
- **O INSS, uma autarquia federal**, passa a ter atribuição de conceder e manter os benefícios previdenciários e, também, de arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias.
- **As ações e serviços públicos de saúde** passam a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada e constituirão um sistema único (SUS). Em 1991, em cumprimento ao preceito constitucional previsto no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foram instituídos os novos Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, aprovados, respectivamente, pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91, regulamentadas inicialmente pelas Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991 (MENEZES, 2018, p. 22, grifo da autora).

O Regime Geral da Previdência Social, na Constituição de 1988, não abrange toda a população, mas sim aquelas pessoas que contribuem, sem qualquer outro regime específico previsto.

Ficam excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por regime próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade. Por isso, em sua redação original, o art. 201 da Carta Magna aludia a “planos de previdência”, apontando na direção da existência de mais de um regime previdenciário. Também neste sentido, a atual redação dos artigos 40, 73, §3º, 93, VI, 129, §4º, e 149, § 1º. Observe-se também, que a proteção ao desemprego involuntário é considerada benefício da Previdência Social (seguro-desemprego, Lei n. 7.998/90), embora sua

concessão fique a cargo do Ministério do Trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 66).

Conforme preconiza o inciso II do artigo 194 da Constituição Federal, é objetivo da seguridade social e de responsabilidade do Poder Público dar uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (BRASIL, 1988).

No ano de 1991, foi regulamentada a Lei de Benefícios da Previdência Social, estabelecendo a equiparação dos planos de benefícios urbanos e rurais, prevendo a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais 05 (cinco) anos antes dos trabalhadores urbanos (MUNIZ, 2015).

Em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal Brasileira, aplicando o princípio da “Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais”, foram criadas as Leis 8.212 e 8.213 promulgadas em 1991 gerando uma disseminação de Decretos e atos normativos que inovaram e alteraram os direitos previdenciários vigentes. Mas, vale lembrar que este novo regramento constitucional faz distinção do pequeno produtor rural e do grande fazendeiro, conceituando o primeiro como segurado especial (ANDRADE, 2015, p. 1)

Com a Emenda Constitucional nº. 20 (BRASIL, 1998) houve a primeira reforma previdenciária: “[...] que objetivou introduzir mecanismos de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, lançando bases para nova metodologia de cálculos dos salários de benefícios dos segurados, restringindo o acesso prematuro ao benefício” (MENEZES, 2018, p. 22).

Em 1999, a Lei nº. 9.876/99<sup>11</sup> trouxe mudanças:

[...] a lei nº. 9.876/99 disciplinou em plano infraconstitucional as reformas, instituindo o fator previdenciário aplicado ao cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição e modificou a qualificação legal dos segurados autônomo e equiparado a autônomo ao passar a considerá-los como contribuintes individuais, flexibilizando o respectivo regime de custeio, com a progressiva extinção do critério de escala de salário-base. Estendeu, também, o salário-maternidade a todas as seguradas da previdência social (MENEZES, 2018, p. 22).

O Regime Facultativo Complementar de Previdência foi promulgado através da Lei Complementar nº. 109 em maio de 2001<sup>12</sup> (BRASIL, 2001).

A Emenda Constitucional nº. 41 (BRASIL, 2003) trouxe segunda reforma previdenciária (MENEZES, 2018), atingindo a previdência dos servidores públicos.

---

<sup>11</sup> Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (BRASIL, 1998)  
<sup>12</sup> Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências (BRASIL, 1991).



Em anexo, segue quadro da doutrinadora Adriana Menezes (2018) com os principais marcos históricos e legislativos da seguridade social, envolvendo a previdência .

### 2.2.1 Evolução histórica da Previdência Social Rural no Brasil

Conforme já mencionado do tópico anterior, a proteção ao trabalhador rural se iniciou em 1963, com a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL): “O fundo constituía-se de 1% do valor dos produtos comercializados e era recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI” (ANDRADE, 2015, p. 1).

Em 1971 o FUNRURAL foi regulamentado através da criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, garantindo na época os seguintes benefícios:

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependente rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) VETADO.

§ 1º – Os benefícios correspondentes aos itens “b” e “c” são privativos do segurado rural (BRASIL, 1963).

Importante mencionar, que o artigo mencionado acima, já revogado, garantia o auxílio doença e a aposentadoria apenas aos segurados rurais, não se estendendo aos dependentes. Os benefícios citados prescreviam após dois anos do término do contrato de trabalho (MUNIZ, 2015).

A Lei Complementar nº 11, de 25/5/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), de natureza assistencial, cujo principal benefício era a aposentadoria por velhice, após 65 (sessenta e cinco anos) anos de idade, equivalente a 50% do salário mínimo de maior valor no País (art. 4º) (IBRAHIM, 2011, p. 60).

Ressalte-se que em alguns pontos o FUNRURAL se diferenciava da previdência garantida aos trabalhadores urbanos, quais sejam:

As características fundamentais do Fundo que o diferenciava da previdência dos trabalhadores urbanos eram: a) rompe-se com a concepção contratual empregador-empregado, ou seja, o financiamento é feito em parte por imposto sobre a comercialização de produtos rurais e por tributação sobre empresas urbanas; b) não há contribuição direta dos trabalhadores rurais para o fundo, produzindo um importante efeito redistributivo de renda urbana para os trabalhadores rurais. Tais características produzem uma importante inovação do Funrural, que engendra uma nova matriz de financiamento e cria um segmento social que não contribui diretamente ao fundo (MUNIZ, 2015, p. 1).

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural abrangiu sua cobertura em 1971 aos pescadores, garimpeiros e dependentes, prevendo a concessão de pensão às viúvas e órfãos, o auxílio funeral e assistência médica.

A aposentadoria era concedida apenas ao chefe da família, correspondendo trinta por cento do salário mínimo, sendo que após o programa estendeu-se juntamente com a pensão, aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que não tinham os requisitos necessários ao benefício (MUNIZ, 2015).

O FUNRURAL foi extinto após a sua incorporação pelo Instituto Nacional de Previdência Social, criado em 1977.

O objetivo da seguridade social de universalização da previdência social rural se consolidou quando: “[...] o constituinte regulamentou a incorporação dos agricultores em regime de economia familiar, pescadores e garimpeiros artesanais à previdência social de forma integral” (MUNIZ, 2015, p. 1).

Deste modo, através da consolidação foi criado um subsistema especial.

### 3 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os princípios são alicerces das normas jurídicas, uma vez que norteiam e são usados como parâmetros da interpretação das leis, manifestando inclusive nas lacunas jurídicas.

Sobre esse assunto, explica Miguel Reale:

[...] o legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado se quer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação (REALE, 2002, p. 304).

Conforme explica o autor, os princípios além de suprir lacunas, condicionam e orientam a compreensão das leis, bem como orientam a criação de novas normas.

No âmbito previdenciário, os princípios são praticamente os mesmos que abrangem a Seguridade Social, dos quais alguns merecem destaque (MARTINS, 2011). Além dos princípios gerais, outros princípios constitucionais específicos da previdência também devem ser mencionados a fim de complementar o tema principal do trabalho.

#### 3.1 Dignidade da pessoa humana

A palavra dignidade tem origem do latim *dignitas*, que significa respeito, valor, consideração (RABENHORST, 2001).

A dignidade<sup>13</sup> precede qualquer organização social e representa o valor que é atribuído ao ser humano, e por esse motivo deve ser protegida contra qualquer arbitrariedade.

Sobre o assunto, explica brilhantemente a doutrinadora Adriana Menezes:

A dignidade humana é um valor moral prévio à própria organização social, uma qualidade imanente dos seres humanos que os coloca como destinatários de respeito e merecedores de igual atenção por parte do Estado e de seus semelhantes, de tal forma que não percam a possibilidade de exercer autonomia (MENEZES, 2018, p. 101).

---

<sup>13</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana

[...] (BRASIL, 1988)

Importante frisar que a previdência social é um direito fundamental assegurado na Constituição Federal de 1988, e por isso deve garantir a dignidade da pessoa humana, condicionando condições de sobrevivência (MENEZES, 2018).

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. [...] Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos uma existência digna, a ordem social visará à realização da justiça social, a educação para o desenvolvimento da pessoa [...] (SILVA, 1999, p. 109).

As condições mínimas de sobrevivência estão correlacionadas com um valor de benefício mínimo que possa garantir ao segurado uma certa estabilidade em eventuais casos infortúnios.

### 3.2 Solidariedade

O artigo 3º da Carta Magna prevê:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Com fulcro no dispositivo acima, verifica-se que o constituinte considerou a solidariedade como um objetivo da República.

A previdência social, no mesmo sentido, também se baseia no princípio da solidariedade, atribuindo deveres aos contribuintes em prol de uma minoria necessitada de proteção.

Confirmando esse entendimento, segue a doutrina:

Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. Uma vez que a coletividade se recusa a tomar como sua tal responsabilidade, cessa qualquer possibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção social (CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 96).

A solidariedade contributiva está expressamente prevista no texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais [...] (BRASIL, 1998)

Diante o exposto, conclui-se que a além de direitos previdenciários, os indivíduos também possuem deveres para com a coletividade, e um deles é o recolhimento de tributos e consequentemente de contribuições sociais.

Assim, a responsabilidade pela manutenção de todo o sistema da previdência social é compartilhada entre o Estado e a sociedade (MENEZES, 2018).

### 3.3 Vedação ao retrocesso social

O princípio da vedação ao retrocesso social visa proibir a redução previdenciária, protegendo o mínimo existencial. Para Marcelo Leonardo Tavares o princípio: “[...] consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas” (TAVARES, 2003, p. 176).

No mesmo sentido complementa outra doutrina: “[...] Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial” (CSTRO, LAZZARI, 2008, p. 96).

O princípio em comento está implicitamente no texto constitucional nos seguintes dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição** social [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A vedação ao retrocesso faz parte dos direitos fundamentais impedindo que se desfaça de inúmeros avanços sociais em matéria social-previdenciária.

### 3.4 Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento é um princípio da seguridade social previsto no artigo 194, I da Constituição Federal, aplicável na previdência social. Prega que todas as pessoas devem estar asseguradas pela proteção social.

A universalidade da cobertura prevê que todos os riscos sociais devem ser reparados. A universalidade nesse caso é objetiva, uma vez que faz referência ao objeto da relação jurídica previdenciária, que se resume na prestação de benefícios e serviços (KERTZMAN, 2014).

A universalidade de atendimento por sua vez, é subjetiva, pois se refere ao sujeito da relação jurídica previdenciária (segurado ou dependente) (KERTZMAN, 2014).

A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social - obedecido o princípio contributivo - como no caso da saúde e da assistência social. Conjugam-se a este princípio aquele que estabelece a filiação compulsória e automática de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social (CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 98).

A fim de atender o princípio da universalidade, a legislação previdenciária facultou a filiação ao sistema às pessoas que não exercem atividade remunerada.

### 3.5 Uniformidade e equivalência

A Constituição Federal da República de 1988 conferiu direitos iguais aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais [...]. (BRASIL, 1988)

Ressalte-se que equivalência<sup>14</sup> não significa igualdade, ou seja, a equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou o atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo de algumas variáveis legais previstas no corpo constitucional.

### 3.6 Seletividade e distributividade

O princípio da seletividade estuda as carências sociais. É através desse princípio que a seguridade social cobre as necessidades mais urgentes de forma que as demais são planejadas para o futuro (MENEZES, 2018).

Para Ivan Kertzman:

Seletividade na prestação dos benefícios e serviços implica que tais prestações sejam fornecidas apenas a quem realmente necessitar, desde que se enquadre nas situações que a lei definir. Somente poderão usufruir do auxílio-doença, por exemplo, os segurados que se encontrarem em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Desta forma, o que realmente este princípio seleciona são os riscos sociais carecedores de proteção. Uma vez selecionado o risco, todas as pessoas que incorrerem na hipótese escolhida farão jus à proteção social (KERTZMAN, 2014, p. 54-55).

Importante mencionar sobre o princípio da reserva do possível, ligado diretamente a seletividade:

[...] a seletividade serve de contrapeso ao princípio da universalidade da cobertura, pois, se de um lado a previdência precisa cobrir todos os riscos sociais existentes, por outro os recursos não são ilimitados, impondo à administração pública a seleção dos benefícios e serviços a serem prestados, com base na relevância dos riscos sociais. É o chamado princípio da reserva do possível (KERTZMAN, 2014, p. 55).

O princípio da distributividade por sua vez, tem a finalidade de distribuir os recursos arrecadados para aqueles que precisem de proteção.

O princípio da distributividade é melhor aplicável à previdência e à assistência social. O Poder Público vale-se da seguridade social para distribuir renda entre a população. Isto porque as contribuições são cobradas de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes. Assim, uma vez nos cofres previdenciários, os recursos captados são distribuídos para quem precise de proteção (KERTZMAN, 2014, p. 55).

---

<sup>14</sup> Sinônimos: correspondência, equidade, equipolência, igualdade, paridade, proporção.

Conforme ensina o autor, através do princípio da distributividade é feita a contribuição de acordo com a capacidade contributiva, e posteriormente, a distribuição é realizada de acordo com as necessidades de cada indivíduo.

### 3.7 Irredutibilidade

Previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, o princípio da irredutibilidade não permite que haja redução nos benefícios da seguridade social (MENEZES, 2018).

Ressalte-se, todavia, que esse princípio protege a irredutibilidade nominal dos benefícios, sendo que a preservação real do benefício previdenciário é também resguardada por outro dispositivo constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (BRASIL, 1988).

Referido dispositivo prevê expressamente o reajuste a fim de preservar o valor real. Saliente-se que esse reajuste não está vinculado à variação do salário mínimo. Assim explica a doutrinadora Adriana Menezes:

O art. 7º, em seu inciso IV veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Não se pode vincular o valor do benefício ao número de salários mínimos, tampouco vincular o seu reajustamento com aquele praticado em relação ao salário mínimo.

O que se tem, nos últimos anos, é que o salário mínimo vem sofrendo um aumento acima do índice inflacionário, obtendo ganhos reais. Já os benefícios pagos pela Previdência Social vêm tendo aumentos de acordo com o índice inflacionário escolhido pelo legislador ordinário, de modo a garantir a preservação do seu valor real. Trata-se de uma política governamental que pretende conceder àqueles de renda mínima ganhos maiores que a inflação para melhorarem suas condições de vida (MENEZES, 2018, p. 90-91).

Conforme explicado nesse tópico, a previdência social protege o valor real dos benefícios, uma vez que não é permitida a redução do valor nominal além de ser garantido o reajuste periódico das perdas inflacionárias (KERTZMAN, 2013).



### 3.8 Indisponibilidade

O princípio da indisponibilidade dá maior segurança jurídica aos benefícios, pois torna inadmissível que o segurado ou seu dependente perca o benefício adquirido.

Tem-se assim que são indisponíveis os direitos previdenciários dos beneficiários do regime, não cabendo a renúncia, preservando-se, sempre, o direito adquirido daquele que, tendo implementado as condições previstas em lei para obtenção do benefício, ainda não o tenha exercido (art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91)<sup>15</sup> (CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 107).

No mesmo sentido, vale frisar que com fulcro no princípio da indisponibilidade, o benefício previdenciário não pode ser objeto de venda, cessão, penhora, arresto, sequestro.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento (BRASIL, 1991).

Em exceção à regra, o artigo 115 da Lei 8.213/91 da algumas hipóteses que permitem descontos no benefício previdenciário, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

<sup>15</sup> Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

[...] (BRASIL, 1991).

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento (BRASIL, 1991).

Por fim, em relação a decadência<sup>16</sup>, a lei a prevê nos casos de revisão de cálculo de benefício, contudo não há perda do benefício, desde que não constatada nenhuma irregularidade.

### **3.9 Filiação obrigatória e caráter contributivo**

Conforme preceitua o artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social: “será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 1988). A filiação se aplica a todas as pessoas que exercem atividade vinculada ao regime geral de previdência, fazendo parte consequentemente da parcela economicamente ativa da população.

Importante não confundir a base de financiamento da seguridade social com a filiação obrigatória:

---

<sup>16</sup> Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (BRASIL, 1991).

Pode-se dizer, assim, que nem todo indivíduo que contribui para a Seguridade é, ao mesmo tempo, filiado ao regime geral previdenciário; é o que ocorre, por exemplo, com um servidor público federal que, simultaneamente, seja empregador doméstico, ou faça apostas em concursos de prognósticos: embora não seja filiado ao Regime Geral de Previdência Social - pois, como servidor, tem regime próprio - será contribuinte da Seguridade Social, pois o fato de ser empregador ou apostador se enquadra em fato gerador da contribuição respectiva, devida numa outra hipótese (CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 103).

No que tange ao caráter contributivo, a Constituição Federal estabelece que a Previdência Social, em qualquer dos seus regimes, será custeada por contribuições sociais, cabendo à legislação ordinárias estabelecer como será a participação dos segurados.

## 4 CATEGORIAS DE TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL

A Lei 8.213 de 1991 prevê em seu texto quatro categorias de trabalhadores rurais, quais sejam: o empregado rural, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial (BRASIL, 1991).

Essas categorias são distintas, principalmente no que se refere a forma de contribuição ao INSS. “Isso porque, muitas vezes, uma contribuição feita sob o código errado ou da maneira incorreta pode resultar em complicações para a demonstração do efetivo exercício de atividade rural para uma categoria ou outra” (JORNAL..., 2019, p. 1).

Isto posto, se faz necessário explicar sobre as espécies de trabalhadores rurais, bem como as suas peculiaridades.

### 4.1 Empregado rural

Com fulcro no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei 5.452 de 01 de maio de 1943:

Art. 3º - Considera-se **empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (BRASIL, 1943, grifo nosso).

O empregado rural está previsto no artigo 11, inciso I, alínea a da Lei 8.213 de 1991, senão *in verbis*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; [...] (BRASIL, 1991)

O conceito de empregado adotado pelo Regime Geral de Previdência Social abrange os trabalhadores rurais e urbanos, prevendo os seguintes pressupostos:

[...]

- ser pessoa física e realizar trabalho de modo personalíssimo;  
- prestar serviço de natureza não eventual;

- ter afã de receber salário pelo serviço prestado;
- trabalhar sob dependência do empregador (subordinação) (CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 168)

Conforme expressa a Lei 5.899<sup>17</sup> de 1973: “Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1973).

Sobre o assunto, importante destacar a Instrução Normativa nº. 77/2015<sup>18</sup> que traz a forma de diferenciação dos serviços prestados como urbanos ou rurais da seguinte maneira:

Art. 7º Observadas às formas de filiação dispostas nos arts. 8º, 13, 17, 20 e 39 a 41, deverão ser consideradas as situações abaixo:

[...]

IV - a caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, conforme disciplina inciso V do caput do art. 8º, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual e não do meio em que se inserem [...] (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido da instrução normativa citada acima, o INSS entende que alguns trabalhadores, mesmo que prestadores de serviços para empregadores ou empresas rurais não são considerados empregados de natureza urbana e não rural.

Alguns exemplos são:

- a) carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;
- b) motorista, com habilitação profissional, e tratorista;
- c) empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituíssem objeto de comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar - LC nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;
- d) empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;
- e) motosserrista;
- f) veterinário e administrador e todo empregado de nível universitário;
- g) empregado que presta serviço em loja ou escritório;
- h) administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas (BRASIL, 2015).

<sup>17</sup> Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

<sup>18</sup> Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A caracterização do empregado rural não é definida pelo ramo da atividade de exploração do empregador e sim pelas atividades prestadas no caso concreto.

No que tange à contribuição para a Previdência Social, devida pelo empregador, o valor se dá em cima do valor da remuneração, uma vez que, os empregados rurais trabalham mediante vínculo de emprego e sob um salário percebido mensalmente.

Corroborando o assunto, segue a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CTC. EMPREGADO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A atividade exercida como empregado rural se equipara à condição dos trabalhadores empregados urbanos, não se confundindo com a qualidade de segurado especial, traduzida nos trabalhadores rurais em regime de economia familiar. 2. **Em se tratando de empregado rural, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social é de seu empregador.** 3. Tendo havido a comprovação do exercício de atividade laborativa pela parte autora através da CTPS, deve o INSS averbá-lo e incluí-lo na certidão por tempo de contribuição – CTC. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de expedir CTC com o tempo reconhecido em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5059110-70.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA *apud* JORNAL..., 2019, p. 1, grifo nosso)

Conforme acórdão acima, dependendo do conjunto probatório, caberá ao INSS reconhecer o período laborado.

Saliente-se que esse assunto será determinado com mais clareza nos próximos capítulos.

## 4.2 Trabalhador avulso

Conforme previsto na legislação previdenciária, o trabalhador avulso é aquele que: “[...] presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento (BRASIL, 1991).

Para fins de complementação, a seguir conceituação de trabalhador avulso pelo Decreto-lei nº 3.048 de 1999:

[...] VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados: (BRASIL, 1999).

Como exemplos de trabalhadores avulsos, segue posição doutrinária:

Aqui, destaca-se que podem ser incluídos, por exemplo, o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério e o ensacador de café, cacau, sal e similares. Por um bom tempo, esta também era a forma com que era enquadrado o boia-fria, hoje tido mais seguramente como segurado especial ou, em alguns casos, como contribuinte individual (JORNAL..., 2019, p. 1).

A contribuição ao INSS é de responsabilidade das empresas para as quais os serviços são prestados.

Isto posto, o trabalhador avulso acaba contribuindo para a Previdência da mesma forma que o empregado, obedecendo às mesmas alíquotas, que irão variar conforme o valor total da sua remuneração (JORNAL..., 2019 p.1).

### 4.3 Contribuinte individual

A categoria dos contribuintes individuais foi criada pela Lei 9.876/99, a partir da fusão dos autônomos, empresários e equiparados a autônomos previstos na legislação anterior (KERTZMAN, 2014).

O contribuinte individual rural pode ser enquadrado como segurado por duas formas previstas na legislação previdenciária.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais<sup>19</sup>; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (BRASIL, 1991)

A alínea “a” do dispositivo acima inclui o produtor rural pessoa física. Essa categoria não é considerada como segurado especial. Assim, dispõe a jurisprudência:

<sup>19</sup> Módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, que indica o tamanho mínimo de uma propriedade rural capaz de garantir o sustento de uma família que exerce atividade rural naquele município. Para dimensionamento dos módulos fiscais, são considerados os seguintes fatores:

- Tipo de exploração predominante no município;

- Renda obtida com a exploração predominante;

- Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada (KERTZMAN, 2014, p. 100-101).

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PRODUTOR RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. 1. A concessão de aposentadoria por idade, conforme § 1º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, não é possível ao empregador rural porque, em se tratando de segurado equiparado a trabalhador autônomo, erigido posteriormente à categoria de contribuinte individual, necessita implementar os requisitos estipulados no caput do mencionado dispositivo legal (65 anos de idade se homem e 60 se mulher, além de contribuições previdenciárias em número equivalente à carência). 2. O segurado que ainda não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la ou complementá-la posteriormente, observando-se o mesmo número de contribuições previstas para a data em que implementou o requisito etário. (TRF4, AC 5004153-95.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019 apud JORNAL..., 2019, p. 1)*

Após a criação da Lei 11.718 de 2008, o segurado não poderá ser encaixado como segurado especial, com ou sem empregados, em propriedades cuja área exceda quadro módulos fiscais. Noutro giro, nas propriedades agropecuárias de área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, o trabalhador rural é considerado em regra, um segurado especial, podendo até ter empregados. Na outra subcategoria, estampada no inciso “g” do mesmo dispositivo, o contribuinte individual presta serviço de natureza rural de forma esporádica a uma ou mais empresas. Essa prestação de serviços não tem vínculo empregatício, se enquadrando na hipótese de trabalhador rural.

#### **4.4 Segurado especial**

Na Constituição Federal, o segurado especial é definido da seguinte maneira:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Antes do advento da Lei 11.718 de 20 de junho de 2008, o segurado especial não poderia contar com a ajuda de empregados, inclusive durante a safra. Era permitido apenas o auxílio não remunerado.



Ressalte-se, entretanto, que o constituinte no artigo 195 da Carta magna não prevê essa vedação. Atualmente, após a alteração feita pela Lei 11.718/08, a definição de segurado especial se encontra na legislação infraconstitucional, Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (BRASIL, 1991).

O segurado especial não precisa ser o proprietário da terra<sup>20</sup> e está relacionado pela lei à atividades de agropecuária, pesca artesanal e extrativismo vegetal, desde sejam realizadas em regime de economia familiar (MENEZES, 2018).

O regime de economia familiar indicado no inciso VII do artigo acima é entendido como:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalhador dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (KERTZMAN, 2014, p. 110).

Saliente-se que antes da criação da Lei 11.718/08, não existindo portanto, uma dimensão máxima, a Turma Nacional de Uniformização editou uma súmula estabelecendo o seguinte: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar” (BRASIL, 2006).

Diante das novas disposições que a Lei 11.718/08 trouxe consigo, entende-se que a súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização não deve prevalecer, já que existe

<sup>20</sup> Pode ser meeiro, arrendatário, parceiro, possuidor, usufrutuário, comodatário (MENEZES, 2018).

regramento legislativo fixando a área máxima para o trabalhador explorador de atividades agrícolas se enquadre como segurado especial (MENEZES, 2018).

No que tange a atividade pesqueira, a pessoa física se enquadrará como segurado especial nas seguintes situações:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:  
[...]

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação; ou

II - utilize embarcação de pequeno porte<sup>21</sup>, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal (BRASIL, 1999).

Cabe mencionar mais uma vez que o segurado especial pode contar com o apoio de sua família, sendo que o cônjuge e os filhos deverão ser maiores de 16 anos.

Antes do advento da Lei 8.213 de 1991, era estabelecido pela súmula 5 do TNU que: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser considerada para fins previdenciários” (BRASIL, 2003).

A autora Adriana Menezes em sua obra de Direito previdenciário faz um resumo das principais alterações trazidas pelas Leis 11.718/08 e 12.873/13:

[...] a) não há mais exigência do segurado especial ter que residir no imóvel rural. Com a nova lei ele pode, até mesmo, morar em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural em que exerce suas atividades.

b) o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador eventual, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda por tempo equivalente em horas de trabalho (MENEZES, 2018, p. 164).

A mesma autora também traz uma tabela de fácil visualização, que mostra o enquadramento do segurado especial após a Lei 11.718/08:

<sup>21</sup> A embarcação de pequeno porte é definida pela Lei de Pesca e Agricultura - Lei nº. 11.959/2009 como de arqueação bruta (AC) igual ou inferior a 20 (MENEZES, 2018).

Tabela 01: Enquadramento como segurado especial após a Lei 11.718/08

<b>Enquadramento como segurado especial após a Lei 11.718/08</b>			
<b>Condição</b>	<b>Atividade explorada</b>	<b>Limitação da área explorada</b>	<b>Extensão do enquadramento</b>
Produtor, que seja: proprietário, usufrutuário, possuidor, meeiro, outorgados, comodatários ou arrendatário rurais	Agropecuária	Até quatro módulos fiscais independente da região do país;	Ao cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado enquadrado nas situações mencionadas anteriormente, que, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar.
	Seringueiro ou extrativista vegetal - que exerça suas atividades nos termos da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida.	Sem limitação de área	
Pescador artesanal ou assemelhado	Que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida	Sem limitação de área.	

Fonte: (MENEZES, 2018, p. 163)

Existem algumas situações em que o segurado poderá se encontrar sem ser descaracterizado como especial.

- a) a concessão através de contrato de parceria, meação ou comodato, de até metade do imóvel rural, desde que a área total não seja superior a quatro módulos fiscais;
- b) a exploração da atividade turística da propriedade rural por prazo inferior ou igual a cento de vinte dias por ano;
- c) ser beneficiário ou ter algum beneficiário no grupo familiar de programas assistenciais do governo;
- d) a utilização pelo grupo familiar na industrialização artesanal;
- e) Associação em cooperativa;
- f) Participação em sociedades empresária ou simples;

g) Titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico (MENEZES, 2018).

Por fim, importante frisar que mesmo depois das alterações legislativas, o entendimento majoritário continua entendendo que o segurado especial não poderá ter qualquer outro tipo de rendimento, salvo quando exercer alguma atividade remunerada não superior a 120 dias, ser beneficiário de benefícios como pensão por morte, auxílio acidente, auxílio reclusão e benefício de previdência complementar.

## 5 APOSENTADORIA POR IDADE DOS TRABALHADORES RURAIS

Um dos benefícios típicos da Previdência Social é a aposentadoria por idade, que tem por objetivo garantir ao beneficiário e à sua família uma vida digna após, por ter atingido determinada idade, não poder mais exercer atividades laborativas. “A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário típico, garante renda ao segurado quando, em virtude da idade avançada, este não mais tem condições para trabalhar como outrora, além de proporcionar-lhe o merecido descanso” (SILVA, 2014, p. 1).

Antes da promulgação da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade era conhecida como “aposentadoria da velhice”, entretanto tal expressão foi suprimida por caracterizar um suposto preconceito contra os idosos (IBRAHIM, 2013).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são a idade mínima e a carência.

O benefício de aposentadoria por idade é concedido:

Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzidos em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (IBRAHIM, 2013, p. 608)

Sobre a idade mínima, estabelece a Lei 8.213/91: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” (BRASIL, 1991).

Conforme diz a doutrina, para o trabalhador rural, segurado especial e garimpeiro que exercem a atividade em regime de economia familiar, a idade exigida é um pouco menor, ou seja, 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher (IBRAIM, 213).

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (BRASIL, 1991).

Noutro giro, em relação ao período de carência, em regra, o exigido para que seja concedida a aposentadoria por idade ao beneficiário é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, assim como na aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim determina a Lei 8.213 de 1991:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...]  
 II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.  
 [...] (BRASIL, 1991).

Em relação ao trabalhador rural, há especificidades em comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo prazo de carência necessário (SILVA, 2014).

No caso do segurado especial que não contribui facultamente nos moldes do contribuinte individual, a carência exigida para obtenção da aposentadoria por idade é de 180 meses de exercício efetivo na atividade rural, ainda que de forma descontínua, imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício (MENEZES, 2018, p. 314).

Sobre os requisitos, segue jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça que faz por bem citá-los:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213/1991.
2. Comprovados o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.
3. Para o reconhecimento do tempo rural não é necessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos (REsp 1.650.963/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017).
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "o exercício de atividade rural não ficou comprovado, pois se valeu unicamente de documentos em nome do cônjuge, que exerceu atividade urbana", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "os documentos juntados consubstanciam robusta prova material, corroborada pela testemunhal, do labor rural da autora". Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial (BRASIL, 2019).

Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei 8.213 de 1991 que:

[...] § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (BRASIL, 1991).

Ressalte-se que o parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei 8.213/91 citado acima, permitiu ao trabalhador rural a contagem de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de aposentadoria rural. A jurisprudência entende que referida regra não se aplica aos trabalhadores urbanos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE "HÍBRIDA" PREVISTA NOS §§ 3º e 4º DO ART. 48 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/08. TRABALHADOR URBANO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO, NO PERÍODO DE CARÊNCIA, DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO REMOTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade. O acórdão recorrido entendeu que a aposentadoria por idade rural prevista no art. 48 e seus parágrafos é reservada aos trabalhadores de índole rural, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, em que o autor se afastou das lides campesinas há mais de 20 (vinte) anos e passou a exercer atividade urbana.

2. A parte recorrente sustenta que o acórdão divergiu da jurisprudência da Turma Recursal do Espírito Santo (autos nº 2008.50.51.001295-0) no sentido de que é possível o cômputo de atividade rural e atividade urbana para efeito de carência para concessão de benefício de aposentadoria por idade, nos termos definidos pela nova redação do art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 11.718/08, independentemente do fato de o segurado ser considerado trabalhador urbano ou rural ao tempo do requerimento administrativo.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. O julgado invocado como paradigma pelo recorrente foi objeto de reforma por esta Turma Nacional de Uniformização em 04/09/2013 (PEDILEF 2008.50.51.001295-0, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros). Nessa ocasião fixou-se o entendimento de que a Lei nº 11.718/08 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de aposentadoria rural. Asseverou-se que, "todavia, o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana." O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento.

5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de

uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (BRASIL, 2014 *apud* FREITAS, 2014, p. 1)

Sobre a aposentadoria com idade reduzida, ressalte-se que se o trabalhador rural não conseguir cumprir as condições, pode requisitar a aposentadoria sem redução, acrescentando os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado (BRASIL, 1991).

Para que o trabalhador comprove o exercício de atividade rural, deverá observar algumas condições.

### 5.1 Prova da atividade rural

Para comprovação da atividade rural, o trabalhador deverá primeiramente observar o disposto no artigo 106 da lei 8.213 de 1991, *in verbis*:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991).

Ressalte-se que os documentos expostos no dispositivo acima são meramente explicativos e não taxativos, uma vez que são permitidos a admissão de outros documentos além dos previstos.

[...] Com efeito, a jurisprudência do STJ admite que essa comprovação seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação do cônjuge constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento dos filhos, de óbito, é extensível ao cônjuge, **sendo certo que o art. 106 da Lei 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo** (BRASIL, 2009, grifo nosso)



No mesmo sentido também dispõe a jurisprudência:

Diante desse contexto, se o trabalhador rural possuir algum dos documentos previstos no artigo 106, da Lei 8.213/91, terá em seu poder uma prova plena do efetivo exercício de atividade rurícola. Outro que não esteja na referida relação poderá ser considerada como início de prova material que, para produzir efeito, dependerá de ratificação por depoimento de testemunha (LEITE, 2013, p. 1)

Saliente-se que o legislador ao estabelecer que a comprovação feita pelo trabalhador rural pode ser apresentada de forma descontínua, prevê a desnecessidade do segurado apresentar um documento para cada período, uma vez que as provas materiais não precisam obrigatoriamente coincidir exatamente com os meses da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Entretanto, vale frisar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que o trabalhador pretende comprovar a atividade rural, ou seja, documentos recentes se referindo ao período retroativo não são aceitos.

Com fulcro no § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991).

O dispositivo prevê a comprovação pautada em prova documental, mesmo que mínima, ou seja, não aceita a prova exclusivamente testemunhal, exceto em condições extremas de caso fortuito ou força maior.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento: “Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (BRASIL, 2011).

Como se vê, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal, já que na maioria das vezes os testemunhos são prestados em troca de favores.

O Superior Tribunal de Justiça também dispõe sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2005).

É pacífico o entendimento de que os documentos elencados no artigo 106 da lei 8.213 de 1991 configuram prova da condição de segurado, não sendo necessário ao segurado de produzir prova testemunhal . Vale ressaltar também, que o rol do artigo não é taxativo, como já explicado anteriormente.

Sobre o assunto, a doutrinadora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

Entende o Superior Tribunal de Justiça que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no artigo 106, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo (RIBEIRO, 2016, p. 101).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

EMENTA: Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Alteração do acórdão recorrido. Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A Lei 8.213/91, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 ano, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade,

é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova matériá. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2012).

Sobre as provas concedidas administrativamente e judicialmente, o trabalho abordará no próximo capítulo.

## **5.2 Meios de prova e a dificuldade para a prova da condição de trabalhador rural**

No que pese as opções de documentos elencados na lei previdenciária, os segurados, em sua grande maioria, encontram óbices para conseguirem os benefícios, tanto no requerimento administrativo, quando no requerimento judiciário.

Muitas vezes, isso acontece devido a informalidade que o trabalhador se sujeita, chegando a impossibilitar a apresentação de apenas um documento previsto na Lei 8213/91 a fim de comprovar o exercício das atividades rurais.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de ampliar o rol de documentos, já que se trata de um rol exemplificativo.

Conforme já estudado no trabalho, a prova exclusivamente testemunhal não é permitida no exercício da atividade.

Conforme já analisado, a prova exclusivamente testemunhal não é permitida para comprovação do exercício da atividade rural nas esferas administrativa junto ao INSS e judiciária.

A dificuldade em comprovar o trabalho no campo é um problema enfrentado por todos os trabalhadores rurais, contudo, a dificuldade é acentuada para aqueles que trabalham sem registro na Carteira de Trabalho<sup>22</sup>.

Para combater as dificuldades encontradas que impedem a concessão dos benefícios, a doutrina diz ser necessário que o legislador faça uma previsão que facilite os trabalhadores rurais.

Nesse sentido, Wladimir Novaes Martinez:

---

<sup>22</sup> Chamados bóias frias ou safristas, onde muitas vezes a contratação destes trabalhadores é feita de forma verbal

Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço (...) ou outros benefícios dependentes do tempo de trabalho, ajuda compreendida no sentido de constatar a condição típica do laboral rural e compensá-lo e a seus familiares com a diminuição do encargo da prova documental, com o objetivo de, dessa forma, equipará-lo ao urbano (MARTINEZ, 1997 *apud* SERAU JUNIOR, 2014, p. 247)

Segundo o autor a diminuição do encargo da prova documental facilitaria a equiparação do trabalhador rural ao urbano e facilitaria a comprovação da atividade rural.

No mesmo sentido complementa a doutrina:

[...] a impossibilidade de trazer aos autos prova documental em decorrência de força maior poderia ser equiparada à impossibilidade de produção probatória documental em decorrência do contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente algum dos benefícios a cargo da Previdência social (principalmente no tocante à informalidade no trabalho e suas consequências e situações correlatas: subemprego, desemprego prolongado etc (SERAU JUNIOR 2014, p. 256).

Diante o exposto é nítido a importância da admissão da prova testemunhal em casos específicos para comprovação da atividade rural, pois talvez é a única prova que o trabalhador poderá conseguir. Na maioria das vezes, as únicas provas que o trabalhador tem: “são as marcas do tempo e os calos nas mãos” (RAYMUNDO, 2016, p. 1).

Por fim, importante mencionar também sobre as diversas dificuldades, ainda mais intensificadas, encontradas pelas mulheres na comprovação da atividade rural.

Como se sabe, homens e mulheres desde cedo auxiliam seus pais nas atividades rurais, sob o regime de economia familiar ou apenas ajudando seus genitores como safristas ou bóia frias.

O trabalho no campo de trata de uma atividade pesada e na maioria das vezes não há distinção entre homens e mulheres.

Vemos mulheres exercendo a atividade árdua que nem todo homem consegue realizar. Estas mulheres, ainda crianças ajudam seus pais, quando crescem, muitas delas se casam e continuam com a labuta no campo, auxiliando seus maridos, trabalhando em regime de economia familiar ou para terceiros. Estas mulheres lavradoras, quando recorrem ao INSS ou ao Poder Judiciário a fim de se aposentarem, tem seu pedido negado, por falta de documentos que comprovem o exercício da atividade rural (RAYMUNDO, 2016, p. 1)

As mulheres que não possuem propriedade rural sofrem ainda mais com o problema quando comparadas aos homens, pois exercem atividades de forma temporária e com isso têm

ainda mais dificuldade em encontrar documentos aptos como prova material a fim de comprovação da atividade rural.

Para os homens, em muitas vezes temos vários documentos aceitos como início de prova material onde consta a profissão de lavrador. Os mais comuns são: certidão de casamento, ficha de alistamento militar ou dispensa de incorporação, título eleitoral, cadastro dos filhos em escola públicas, abertura de contas bancárias, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais, etc (RAYMUNDO, 2016, p. 1)

Para que o problema seja minimizado, as mulheres como forma de prevenção devem tomar o cuidado de colocar, quando possível, a profissão correta nos seus documentos. Outra forma é de dizerem para outras pessoas sobre a profissão que ocupam, manifestando sobre o assunto nas escolas, fichas médicas, postos de saúde e em documentos cartorários, como escrituras públicas.

## 6 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL PELO PODER JUDICIÁRIO

O poder judiciário tem papel essencial na efetivação do direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural, pois é através dele que o rol de documentos aceitos é ampliado. Saliente-se mais uma vez que o trabalhador do campo muitas vezes não consegue apresentar sequer um documento relacionado no artigo 106 da Lei 8.213/91 diante da sua simplicidade e informalidade no exercício de suas funções.

### 6.1 O poder judiciário e o embasamento das decisões

Além dos documentos previstos expressamente na legislação, o poder judiciário admite pacificamente a utilização de outros documentos como forma de comprovação do trabalho rural.

Primeiramente, é importante mencionar que os documentos dotados de fé pública que constem a qualificação do segurado como trabalhador rural são admitidos como início de prova material na jurisprudência.

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Início de prova material, ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos. Desnecessidade de contemporaneidade. Precedentes. Impossibilidade de reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. I. Para comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II, Consoante a jurisprudência do STJ, “para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as **Certidões de óbito e de casamento**, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula 83/STJ” (BRASIL, 2013 apud SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1)

No mesmo sentido da decisão anterior, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça aceitando como prova material uma certidão de nascimento indicando a profissão dos pais:

EMENTA: Agravo regimental no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. **Certidão de nascimento. Prova material. Início.** 1. Segundo compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário que a prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a via testemunhal se preste a ampliar sua eficácia probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível apreciar, em sede de recurso especial, as provas juntadas aos autos por trabalhador rural para comprovar o tempo de serviço nas atividades campesinas. Isso porque, nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, diante das dificuldades encontradas pelo trabalhador para comprovar sua condição de rurícola, afasta-se o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que não há necessidade do reexame do conjunto fático – probatório, mas tão somente nova valoração do aludido acervo. É possível utilizar, para fins de comprovação do tempo de serviço em atividade rural, certidão de nascimento indicando que os pais do requerente eram agricultores. Isso porque, conforme jurisprudência da Terceira Seção do STJ, admite-se documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural, em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. (BRASIL, 2013 *apud* SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1).

A decisão acima aceita como prova inicial a certidão de nascimento de uma criança onde consta que os pais são trabalhadores rurais. A r. decisão também frisa as dificuldades encontradas pelo trabalhador para comprovar sua condição de rurícola.

A jurisprudência também tem entendimento de que os documentos dotados de fé pública não precisam ser contemporâneos aos fatos, *in verbis*:

EMENTA: Comprovação e caracterização da condição de segurado especial. Prova não contemporânea ao período de carência. Exercício de atividade urbana. A Turma Nacional de Uniformização tem vários precedentes reconhecendo que “os documentos pessoais dotados de fé pública não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (v.g. TNU, PU 200784005060032, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 08.06.2012), bem como “**que os documentos para a comprovação da atividade rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício e podem ser complementados pela prova testemunhal**” (v.g. TNU, PU 2005.70.95.005818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). Ademais, eventuais vínculos urbanos constantes do histórico laboral do pretendente ao benefício, por si só, não são hábeis a descaracterizar a condição de segurado especial, uma vez que a Lei 8213/91 admite a descontinuidade da atividade rural (5002637-56.2012.404.7116, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 08.03.2013) (BRASIL, 2014 *apud* SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1, grifo nosso).

Também com o intuito de efetivar o direito à aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça considerou outros documentos como início de prova material, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. **1. O título eleitoral, o certificado de**

**reservista e a certidão de casamento, nos quais o autor é qualificado como lavrador, constituem início de prova material apta á comprovação de tempo de serviço rural.** Precedentes deste e. STJ. 2. In casu, além da presença de início de prova material nos autos, os depoimentos das testemunhas atestam o exercício pelo autor de atividade rural no período de reconhecimento. 3. Na espécie, ademais, procedeu-se à valoração, e não ao reexame da documentação constante dos autos. 4. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2014 *apud* SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1, grifo nosso)

A decisão aceita como prova material, a fim de provar o tempo como trabalhador no campo, o título eleitoral, o certificado de reservista e a certidão de casamento em que o autor é qualificado como lavrador.

A jurisprudência também tem se posicionado aceitando documentos de posse e de propriedade de imóveis rurais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CADASTRO DO INCRA. IDONEIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação do tempo de serviço rural supostamente exercido no período de 14/06/65 a 31/12/71, ao argumento de a certidão de cadastro de imóvel rural expedida pelo INCRA, em nome do seu pai, constitui início razoável de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presente os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado. 2. A sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão impugnado, deixou consignado que embora tenha sido juntada aos autos certidão do INCRA relativa aos anos de 1965 a 1972, tal documento comprova tão somente a existência de propriedade rural em nome do pai do demandante, não se constituindo em início de prova material acerca do efetivo labor rural da família do autor. 3. Ocorre que esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documentos que comprovem a propriedade do imóvel rural, em nome de integrante do grupo familiar, como no caso presente de certidão de cadastro expedida pelo INCRA, em nome do pai do autor, possuem idoneidade para servir como início de prova material do trabalho rural, desde que corroborados por adequada prova testemunhal (BRASIL, 2010 *apud* SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1)

Ressalte-se que documentos em nome de terceiros também são validados pela jurisprudência, uma vez que são do mesmo grupo familiar<sup>23</sup>.

Nesse sentido:

EMENTA: Previdenciário. Agravo regimental. Aposentadoria por idade. Demonstração do trabalho no campo. **Vínculo urbano do marido. Apresentação**

<sup>23</sup> Tal entendimento decorre do exposto pelo §1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que descreve “regime de economia familiar” como aquele em que os integrantes de um grupo familiar exercem “em condições de mútua dependência e colaboração”. Assim, por considerar que na maioria dos casos as atitudes comerciais eram e ainda são formalizados em nome de um dos membros da família, via de regra, o genitor ou cônjuge masculino, estender o rol de provas para os documentos em nome de terceiro significa adequar o direito a realidade existente (SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1)



**de outros documentos em nome próprio.** Sobrestamento do presente feito. Desnecessidade. Repetitivo com tese diversa. 1. Para fins de obtenção de aposentadoria por idade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp. 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, recurso submetido ao rito do art. 543 – C do CPC). 3. No caso, o Tribunal a quo, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, conclui que ficou amplamente demonstrada a qualidade de rurícola da autora, em face do vínculo urbano mantido pelo cônjuge varão, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”). 4. Outrossim, não há razão para o sustentado sobrestamento. No REsp. 1.354.908/SP, que veicula o repetitivo, discute-se “a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento”, enquanto que o INSS, no apelo especial em exame, sustentou a ausência de prova material apta à demonstração da atividade rural da ora agravada, em face da impossibilidade de extensão da qualidade de rurícola do cônjuge à autora. De se ver, portanto, que são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia e no presente processo. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp. 258.307/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 20.08.2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2013 *apud* SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1, grifo nosso).

Fotografias também são aceitas pela jurisprudência, desde que seja possível comprovar a data das mesmas, a fim de mostrar a contemporaneidade:

EMENTA: Previdenciário. Comprovação de tempo de serviço. Fotografia. Início de prova material. Justificação judicial. Princípio do livre convencimento do juiz. 1. O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, condiciona a validade da prova testemunhal produzida na Justificação Judicial à apresentação de um início de prova material, para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. Entretanto, a noção de “início de prova material” não deve ser levada ao extremo, podendo a fotografia do segurado no local de trabalho, contemporânea ao período a ser comprovado e ainda confirmada por testemunhas idôneas, ser considerada início de prova material. 3. Há, nos autos, também, prova de inscrição do segurado no Ministério da Marinha na época alegada. 4. Parcialmente provido o apelo do autor, tão-somente para fins do cômputo do tempo de serviço, não havendo suficiente prova nos autos dos 30 (trinta) anos de serviço exigidos pela legislação para fins de obtenção do benefício. (BRASIL, 1988 *apud* SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1, grifo nosso).

Uma outra forma de prova material reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça é a sentença trabalhista, mesmo que o INSS não tenha participado do trâmite processual.

EMENTA: Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço. Prova material. Sentença trabalhista homologatória de acordo. Utilização. Impossibilidade. Súmula 83/STJ. 1. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta

Corte, de modo que se aplica à espécie do enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2013 *apud* SILVA, VICTORIO, 2019, p. 1, grifo nosso).

Ressalte-se que o acórdão acima dispõe que quando se tratar de um acordo na Vara do Trabalho, a sentença será tratada apenas como início de prova se estiver em conjunto com outros elementos.

## 6.2 Controle administrativo

O artigo 54 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social faz menção de outro rol de documentos aceitos pelo instituto como forma de ampliação da possibilidade de se comprovar o exercício da atividade no campo de forma plena, *in verbis*;

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

I – certidão de casamento civil ou religioso;

II – certidão de união estável;

III – certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

IV – certidão de tutela ou de curatela;

V – procuração;

VI – título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;

VII – certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

VIII – comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

IX – ficha de associado em cooperativa;

X – comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XI – comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XII – escritura pública de imóvel;

XIII – recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XIV – registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XV – ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XVI – carteira de vacinação;

XVII – título de propriedade de imóvel rural;

XVIII – recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XIX – comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XX – ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXI – contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXII – publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXIII – registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

- XXIV – registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- XXV – Declaração Anual de Produto – DAP, firmada perante o INCRA;
- XXVI – título de aforamento;
- XXVII – declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – PRONAF; e
- XXVIII – ficha de atendimento médico ou odontológico (BRASIL, 2015).

Alguns dos documentos foram mencionados no capítulo anterior, nas posições jurisprudenciais. Ressalte-se que na via administrativa a entrevista com o segurado é obrigatória com fulcro no artigo 112 da Instrução Normativa:

Art. 112. Ressalvadas as hipóteses do § 5º deste artigo, a entrevista é indispensável à comprovação do exercício de atividade rural, com vistas à confirmação das seguintes informações:

- I – da categoria (segurado especial, contribuinte individual ou empregado);
- II – da forma de ocupação (proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, dentro outros);
- III – da forma de exercício da atividade (individual ou de economia familiar);
- IV – da condição no grupo familiar (titular ou componente) quando se tratar de segurado especial;
- V – do período de exercício de atividade rural;
- VI – da utilização de assalariados;
- VII – de outras fontes de rendimentos; e
- VIII – de outros fatos que possam caracterizar ou não sua condição
  - 1º A realização da entrevista está condicionada à apresentação de documento constante nos arts. 47 e 54.
  - 2º O servidor deverá emitir parecer conclusivo acerca do exercício da atividade rural no momento da entrevista.
  - 3º Restando dúvida quanto ao fato a comprovar, deverão ser tomados os depoimentos de testemunhas, após os quais deverá o servidor emitir parecer conclusivo.
  - 4º Antes de iniciar a entrevista o servidor deverá cientificar o entrevistado sobre as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.
  - 5º A entrevista é obrigatória em todas as categorias de trabalhador rural, sendo dispensada:
    - I – para o indígena;
    - II – para as categorias de empregado e contribuinte individual que comprovem essa condição, respectivamente, nas formas dos arts. 10 e 32, observado o § 6º do presente artigo; ou
    - III – nas hipóteses previstas de migração de períodos positivos de atividade de segurado especial, na forma do art. 120.
  - 6º Deverá ser realizada a entrevista para o empregado e o contribuinte individual de que trata o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para período até 31 de dezembro de 2010, na forma do § 5º do art. 10 e art. 35 desta IN, respectivamente.
  - 7º No caso de benefício de pensão por morte, a entrevista deverá ser realizada com o dependente e, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular comprovada mediante atestado médico, a entrevista será realizada com os seus familiares (BRASIL, 2015).

Os documentos elencados na Instrução Normativa também deverão ser contemporâneos ao período. No âmbito judicial, conforme tópico anterior, o início de prova documental poderá ser complementado por outros elementos, inclusive o testemunhal.

## 7 CONCLUSÃO

A previdência social tem como principal finalidade proteger a cidadania, substituindo a renda do contribuinte segurado quando ocorrer a perda de sua capacidade laborativa retratando o resultado de sacrifícios, lutas e conquistas realizadas principalmente da população menos favorecida financeiramente.

Dentre seus inúmeros princípios, a Constituição Federal da República de 1988 conferiu direitos iguais aos trabalhadores urbanos e rurais.

A aposentadoria por idade é um dos benefícios da Previdência Social que tem por objetivo garantir ao beneficiário e à sua família uma vida digna após ter atingido determinada idade e não poder mais exercer atividades laborativas.

Os documentos expostos no artigo 106 da lei 8.213 de 1991 são meramente explicativos e não taxativos, uma vez que é permitida a admissão de outros documentos além dos previstos.

No que pese as opções de documentos elencados na lei previdenciária, os segurados, em sua grande maioria, encontram dificuldades para conseguirem os benefícios, tanto no requerimento administrativo, quando no requerimento judiciário.

A dificuldade em comprovar o trabalho no campo é um problema enfrentado por muitos trabalhadores rurais

Diante disso, a fim de efetivar o direito ao benefício para com os trabalhadores rurais, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de ampliar o rol de documentos, admitindo de acordo com o caso concreto documentos públicos, fotografias, sentenças trabalhistas e provas exclusivamente testemunhais em casos de extrema necessidade.

O poder judiciário tem papel essencial na efetivação do direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural, pois é através dele que o rol de documentos aceitos é ampliado.

O tema estudado no trabalho é de grande importância, pois a discussão é relevante diante de um momento de tanta mudança e insegurança pelos beneficiários da previdência privada.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos. **A Seguridade Especial Rural e a Aposentadoria Rural por idade à Luz da Constituição Federal de 1988**. 2015. Disponível em:

<<https://crsabf.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/165278771/a-seguridade-especial-rural-e-a-aposentadoria-rural-por-idade-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988?ref=serp>>. Acesso em: 06.abr.2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20.jun.2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 20.jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 4.682 de 24 de janeiro de 1923**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm)>. Acesso em: 20.jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20.jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Instrução normativa 77 de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em:

<[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)>. Acesso em: 30.set.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L1711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1711.htm)>. Acesso em: 15. jun.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em:30. jul.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.214 de 2 de março de 1963**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm)>. Acesso em:30. jul.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.316 de 14 de setembro de 1967**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm)>. Acesso em:30. jul.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm)>. Acesso em:30. jun.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.889 de 8 de junho de 1973**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm)>. Acesso em:30. jun.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 05.jun.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em: 05.jun.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.718 de 20 de junho de 2008**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm)>. Acesso em:  
05.jun.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2011**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm)>. Acesso em: 05.jun.2019.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg nos EDcl no Ag 712705 / SC. Ministro LUIZ FUX (1122). Julgamento: 19/09/2006. Publicação: DJ 28/09/2006. Disponível em:  
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=712705&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 25.jul.2019.

\_\_\_\_\_. AREsp 1550603 / PR. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Julgamento: 03/10/2019. DJe 11/10/2019. Disponível em:  
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=APOSENTADORIA+RURAL+POR+IDADE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15.out.2019.

\_\_\_\_\_. AGRESP – 1.326.080. Rel. Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª T. un., DJE 14.09.2012. Disponível em: ,  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?processo=1.326.080&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15.out.2019.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Recurso Especial 665988. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJe: 11/04/2005. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115950/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-665988-ce-2004-0078677-8?ref=serp>>. Acesso em: 15.out.2019.

\_\_\_\_\_. REsp 1081919/PB. Relator Ministro Jorge Mussi. DJe: 03/08/2009. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24188014/apelacao-civel-ac-254720104019199-pi-25472010401919-9-trf1/inteiro-teor-111908282>>. Acesso em: 15.out.2019.

\_\_\_\_\_. **Sumula n. 149**. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf)>. Acesso em: 15.out.2019.

\_\_\_\_\_. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. 2003. Disponível em:  
<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=5&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390>>. Acesso em: 15.out.2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

FREITAS, Danielli Xavier. **A aposentadoria por idade ao trabalhador rural prevista no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/91**. 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/142149880/a-aposentadoria-por-idade-ao-trabalhador-rural-prevista-no-artigo-48-3-da-lei-8213-91>>. Acesso em: 20.jun.2019.

HOMCI, Arthur Laércio. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>>. Acesso em: 20.jun.2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JORNAL CONTÁBIL. **Contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais: entenda como funciona**. 2019. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/contribuicoes-previdenciarias-dos-trabalhadores-rurais-entenda-como-funciona/>>. Acesso em: 20.set.2019

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11. ed. Salvador: JudPODIVM, 2014.

LEITE, Luzimario Gomes. **O início de prova material da atividade rural para fins de reconhecimento da qualidade de segurado especial**. 2013. Disponível em: <<https://luzimariogomes.jusbrasil.com.br/artigos/111826572/o-inicio-de-prova-material-da-atividade-rural-para-fins-de-reconhecimento-da-qualidade-de-segurado-especial>>. Acesso em: 20.set.2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENEZES, Adriana. **Direito previdenciário: para os concursos de técnico, analista e perito do INSS e analista dos tribunais, defensorias, procuradorias, delegado federal e outros**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MUNIZ, Cláudio Tadeu. **Como advogar na previdência**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001

RAYMUNDO, Clayton. **A dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar a atividade rural**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49256/a-dificuldade-dos-trabalhadores-rurais-em-comprovar-a-atividade-rural>>. Acesso em: 20.ago.2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador rural – segurado especial: legislação, doutrina e jurisprudência**. 2.ed. Curitiba: Alteridade, 2016.



SAVARIS, José Antônio. **Requisitos genéricos da proteção previdenciária**. In: Direito previdenciário. Niterói: Impetus, 2005.

SERAU JUNIOR, **Marco Aurélio**. Curso de processo judicial previdenciário. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999

SILVA, Bruna Batista da. VICTÓRIO, Rodrigo Moreira Sodero. 2019. **A ampliação dos meios de prova da atividade rural para fins previdenciários**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-ampliacao-dos-meios-de-prova-da-atividade-rural-para-fins-previdenciarios/>>. Acesso em: 20.ago.2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

## ANEXO A

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	
1543	Exemplos mais antigos da proteção social brasileira – santas casas.
1808	Montepio para a guarda pessoal de D. João VI.
1824	A Constituição do Império tratou dos socorros públicos.
1835	Criação do <b>MONGERAL</b> , Montepio Geral dos Servidores do Estado.
1891	A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, que era concedida a funcionários públicos, em caso de invalidez permanente.
1923	<b>Ainda sob a égide da Constituição de 1891, foi editada a Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo nº4.682, de 24/01/1923), que criou caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, por empresa.</b> Apesar de não ser o primeiro diploma legal sobre o assunto securitário (já havia o Decreto-Legislativo nº 3.724/19 sobre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho), devido ao desenvolvimento posterior da previdência e à estrutura interna da “lei” Eloy Chaves ficou essa conhecida como o <b>marco inicial da Previdência Social</b> .
1926/28	A Lei nº 5.109, de 20.12.1926, estendeu o regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos; e pela Lei nº 5.485 de 30.06.1928, ele foi estendido ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.
1930	Criação do Ministério do Trabalho.
1933	Criação do primeiro IAP (Instituto de Aposentadoria e Pensões), por meio do Decreto nº 22.872 de 29.06.1933. IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos). Os IAPs atendiam às categorias de trabalhadores e vieram substituir as CAPs. Esses IAPs vão até a década de 50.
1934	A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, do empregador e do empregado. Foi, também, a primeira Constituição a utilizar a palavra “Previdência”, sem o adjetivo “social”.
1937	A Constituição de 1937 não traz novidades, a não ser o uso da palavra “seguro social” como sinônimo de previdência social.
1946	A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”, substituindo a expressão “seguro social”.
1960	A Lei nº 3.807, de 26/08/1960, unificou toda a legislação securitária e ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).
1963	Instituição do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituído pela Lei nº 4.214, de 02.03.1963.

<b>1965</b>	Ainda na CF/46, foi incluído, em 1965, parágrafo proibindo a prestação de benefício sem a correspondente fonte de custeio.
<b>1966</b>	Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) foram unificados no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-Lei nº 72, de 21.11.1966. O INPS passou a funcionar em janeiro de 1967.
<b>1967</b>	A Lei nº 5.316, de 14.09.1967, integrou o seguro de acidentes de trabalho à previdência social, fazendo assim desaparecer este seguro como ramo à parte.
<b>1967</b>	Constituição Federal de 1967 criou o seguro-desemprego.
<b>1971</b>	A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), de natureza assistencial, cujo principal benefício era a aposentadoria por velhice, após 65 anos de idade, equivalente a 50% do salário mínimo de maior valor no País.
<b>1977</b>	A Lei nº 6.439/77 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social). Faziam parte dele: – o INPS (Previdência Social), – o INAMPS (Assistência Médica), – o IAPAS (arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias), – a CEME (Central de Medicamentos), – a LBA (Legião Brasileira de Assistência), – a FUNABEM (Fundação Nacional do bem-estar do menor) e – a DATAPREV (Empresa Pública de Processamento de Dados da Previdência Social).
<b>1988</b>	A Constituição de 1988 tratou, pela primeira vez no Brasil, da Seguridade Social, entendida essa como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.
<b>1990</b>	O SINPAS foi extinto em 1990. A Lei nº 8.029, de 12/04/1990, criou o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal, vinculada ao extinto Ministério da Previdência Social, por meio da fusão do INPS como IAPAS. O INSS está, atualmente, vinculado ao Ministério da Economia. Nesse mesmo ano, foi aprovada a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – que criou o SUS (Sistema Único de Saúde).
<b>1991</b>	Lei nº 8.212 (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social) e Lei nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social).
<b>1999</b>	Decreto nº 3.048/99. Regulamento das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98</b>	1ª Reforma da Previdência, transformando aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe, também, regras de transição para as aposentadorias do RGPS e do servidor público.
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03</b>	2ª Reforma da Previdência, mudando regras de aposentadoria do servidor, com o fim da integralidade e da paridade. Permitiu a instituição de contribuição social, sobre aposentadorias e pensões. O custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos virá, também, da contribuição de servidores inativos e pensionistas.
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05</b>	Complementa a EC nº 41/03, trazendo mais uma regra transitória para a aposentadoria do servidor público.

<b>LEI Nº 11. 457/07</b>	Extinção da SRP. A Secretaria da Receita Federal passa a ter a denominação de Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com a atribuição, a partir de maio/2007, de fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias. Desde maio de 2007, o INSS não mais tem atribuição de arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias. Terá a atribuição de conceder, manter e revisar os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os créditos das contribuições previdenciárias passaram a pertencer à União.
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012</b>	Trouxe a redação do art. 6º-A para a Emenda Constituição nº 41/2003 e alterou a forma de cálculo das aposentadorias por invalidez do servidor que ingressou no serviço público antes da data da publicação da EC nº 41/2003.
<b>LEI Nº 12. 618/12</b>	A União, em observância ao disposto no art. 40, § 14 da Constituição Federal, instituiu o Plano de Previdência Complementar para os servidores públicos federais, titulares de cargo efetivo.
<b>DECRETO Nº 7.808/12</b>	Foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe). Esse plano contempla, ainda, servidores públicos do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, em razão do convênio de adesão à Funpresp-Exe.
<b>RESOLUÇÃO Nº 496/2012 DO STF</b>	Foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013</b>	Deu nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estendendo ao empregado doméstico o direito ao salário-família, aos depósitos de FGTS, ao seguro contra acidente do trabalho, dentre outros direitos trabalhistas e previdenciários.
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013</b>	Regulamenta a concessão de aposentadoria para os segurados do RGPS portadores de deficiência.
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014</b>	Trouxe novas regras para as aposentadorias do servidor policial civil.
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015</b>	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e trouxe alterações nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.
<b>LEI Nº 13.135/2015</b>	Promoveu significativas mudanças para a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão para os beneficiários do RGPS e do regime de previdência dos servidores públicos federais.
<b>LEI Nº 13.134/2015</b>	Alterou a forma de concessão do seguro-desemprego e do abono salarial.
<b>LEI Nº 13.146/2015</b>	Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
<b>LEI Nº 13.183/2015</b>	Trouxe novas alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, inclusive estabelecendo regra de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2015</b>	Regulamentou a aposentadoria compulsória do servidor público aos 75 anos de idade.
<b>LEI Nº 13.467/2017</b>	Trouxe a reforma trabalhista que repercutiu na esfera previdenciária.
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019</b>	Os Ministérios do Trabalho e da Fazenda foram incorporados ao Ministério da Economia. O Ministério do Desenvolvimento Social foi incorporado ao Ministério da Cidadania.

**MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 871/2019**

Instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade e trouxe alterações na concessão de alguns benefícios previdenciários, como o de auxílio-reclusão.